

LEI Nº. 2.253 / 98**CRIA O PROJETO “CASA-LAR” NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Muriaé faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Projeto “CASA-LAR”, de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, sem fim lucrativo, que tem como objetivo dotar a criança e o adolescente, oriundos de família carente, que não possuam família ou pela impossibilidade absoluta de convivência com a família, portanto em situação de vulnerabilidade social, de condições mínimas de moradia, convivência, carinho, amizade e vida comunitária.

§ 1º - Para efeito desta lei, “CASA-LAR” é uma residência como outra qualquer e será gerida pela “Mãe-Social” ou “Casal-Social”, além de uma ajudante para as funções referentes às atividades inerentes a um lar.

§ 2º - Cada unidade do Projeto “CASA-LAR” abrigará, no máximo, até (10) dez menores.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo entende-se por órgãos e entidades o Ministério Público, Juizado de Infância e da Juventude, Conselhos de Direito e Tutelar, Autoridades Governamentais e Entidades Públicas e Privadas partícipes da construção de bem estar e dignidade da população infanto-juvenil.

Art. 3º - A administração direta do Projeto “CASA-LAR” será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 4º - A Mãe-Social ou a cada um dos membros do Casal-Social ficam assegurados os seguintes direitos:

I) Nomeação pelo Prefeito Municipal para o exercício da função;

II) remuneração mensal, equivalente a um salário básico da Prefeitura Municipal de Muriaé;

III) apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

Art. 5º - Para celebrar convênio com a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social a **Mãe-Social** ou o **Casal-Social** deverão atender as seguintes condições:

- a) idade de vinte e cinco (25) anos;
- b) boa sanidade física e mental, comprovada por atestado médico;
- c) ter sido aprovado em treinamento e estágios específicos;
- d) boa conduta social.

Art. 6º - São atribuições da **Mãe-Social** ou do **Casal-Social**:

- I) propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;
- II) administrar a unidade da **Casa-Lar**, realizando e organizando as tarefas a ela pertinentes;
- III) dedicar-se com, exclusividade, aos menores e à **Casa-Lar** que lhe forem confiados, com carinho e respeito de verdadeiros pais.

Parágrafo único - A **Mãe-Social** ou o **Casal-Social**, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá(ão) residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na **Casa-Lar** que lhe for destinada.

Art. 7º - Em caso de destituição ou exoneração, a **Mãe-Social** ou os membros do **Casal-Social** deverá(ão) retirar-se da **Casa-Lar** que ocupavam, cabendo à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social providenciar a substituição.

Parágrafo único - A rescisão do convênio ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) Por desistência da “**Mãe-Social**” ou do “**Casal-Social**”;
- b) Por iniciativa do Prefeito se houver inexistência de menores a serem acolhidos.

Art. 8º - Cabe à administração do Projeto **Casa Lar** possibilitar a colocação dos menores no mercado de trabalho, como estagiários, aprendizes ou empregados, em estabelecimentos públicos ou privados, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 9º - Fica criado o **Conselho Fiscal do Projeto CASA-LAR**, com funções definidas em acompanhar e opinar os trabalhos desenvolvidos em cada unidade **Casa-Lar**, composto de dez (10) membros, a saber:

I - INSTITUIÇÕES E ENTIDADE DE CLASSE

- a) 01 (um) representante do Ministério Público;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) 01 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude;

II - GOVERNO

- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Muriaé;

III - SOCIEDADE CIVIL

- h) 01 (um) representante das Creches Municipais;
- i) 01 (um) representante da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;
- j) 01 (um) representante da Casa das Meninas.

§ 1º - As funções dos Conselheiros são consideradas de caráter relevante e, portanto, sem remuneração.

§ 2º - Os membros do Conselho, após indicação, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10 - As despesas com o Projeto **Casa-Lar** correrão por conta de dotações constantes do Orçamento Anual da Prefeitura Municipal de Muriaé, na rubrica da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, de doações, legados, contribuições, subvenções de entidades públicas ou privadas e outros recursos admitidos em lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 11 - No presente exercício, as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 12 - No prazo de sessenta (60) dias o Prefeito Municipal, por decreto, deverá regulamentar a presente lei.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos retroativos à 1º de agosto de 1998.

Muriaé, 30 de agosto de 1998.

**REDAÇÃO FINAL CONFORME EMENDA 03/98
PROTOCOLO 7811, DE 28/09/98 APROVADA EM**

28/09/98